



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Araguari-MG, 10 de novembro de 2014.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Araguari-MG, no uso de suas atribuições e ainda atendendo as recomendações contidas no Edital do Processo licitatório nº **0025448/2014 CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 008/2014 (sistema de registro de preços)**, presta os esclarecimentos solicitados pela empresa **BRS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em requerimento devidamente protocolizado em 06 de novembro de 2014, conforme resposta aos esclarecimentos suscitados.

Primeiramente, cumpre esclarecer que em que pese o requerimento ter sido protocolizado em 06 de novembro de 2014 às 16:25 horas, salvo melhor juízo este requerimento estaria sendo apresentado fora do prazo na forma do ato convocatório do certame que prevê 05 (cinco) dias úteis da abertura do certame para superar dúvidas, questionamentos e /ou impugnações.

Assim em que pese a intempestividade dos esclarecimentos suscitados na forma do item 3.3.1 do ato convocatório, em atenção aos princípios norteadores da administração pública, resolve a Presidência da Comissão Permanente de Licitação, prestar tais esclarecimentos apesar de que não existirem dúvidas acerca da interpretação do edital que rege o certame e ou mesmo exigências em total afronto ao princípio da legalidade que rege o Caderno de Licitações Públicas.

Em relação às exigências da empresa que pretender participar do certame, ter a necessidade de comprovar possuir PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, através de declaração ou documento equivalente e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através de declaração ou documento equivalente, entendemos que tal exigência não afronta à legislação que rege a competição, haja vista, que se trata de programas que devem ser observados pela empresa justamente para atender as exigências das normas trabalhistas.

Salienta-se que Plano de medicina e segurança no trabalho, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) são obrigatórios a todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados.

A Norma Regulamentadora n. 7 trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, estabelecendo como dever a todo empregador elaborar e implementar o PCMSO, visando a saúde de seus empregados.

**NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE  
OCUPACIONAL**

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

No mesmo sentido, a NR-9 ao apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) torna obrigatória sua elaboração e implementação a todos os empregadores objetivando a saúde dos trabalhadores, bem como a antecipação, reconhecimento, avaliação, controle de riscos ambientais existentes ou que venham existir no ambiente de trabalho visando a proteção do meio ambiente e recursos naturais.

**NR 9- PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS  
AMBIENTAIS (109.000-3)**

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Retira-se da redação do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 que para habilitação serão exigidos do interessado documentos hábeis a comprovar a qualificação técnica, o que leva à conclusão de que a empresa deverá estar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

cumprindo as normas trabalhistas, conseqüentemente dispõe destes programas justamente por se tratar de empresa do ramo de engenharia, que constantemente admite trabalhadores como empregados.

Ademais na forma dos itens indagados 4.2.6.2 e 4.2.6.3, a empresa poderá declarar ou apresentar declaração equivalente acerca de tais programas conforme consta do ato convocatório.

Com relação aos questionamentos acerca do item 4.2.6.6. 4 do Ato convocatório acerca da determinação da similaridade exigida, a qual será obtida pela abrangência do item de maior relevância técnica e valor significativo que deverão constar do atestado apresentado, conforme abaixo indicado:

a) **Para fins desta licitação são considerados “itens relevantes”, em seus quantitativos mínimos POR SETOR, os seguintes:**

a.1) **Serviços de Varrição Manual:**

- **Realizados em vias urbanas pavimentadas de qualquer largura, em extensão mínima de 50% (cinquenta por cento) de cada setor;**

a.2) **Serviços de Capina Manual:**

- **Realizados em vias urbanas pavimentadas de qualquer largura em área mínima de 50%(cinquenta por cento) de cada setor;**

a.3) **Serviços de Manutenção de Áreas Verdes:**

- **Realizados em praças públicas e/ou canteiros de ruas e avenidas, em área mínima de 50%(cinquenta por cento) de cada setor.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Entende a empresa **BRS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em seus argumentos lançados às f. 03, que tais exigências inseridas no Edital, servem tão somente para restringir a ampla participação, deixando de fora várias empresas que poderiam participar como é o caso da impetrante.

Inclusive declina que permanecendo na forma em que se encontra o ato, poucas empresas serão beneficiadas em detrimento das demais, o que levará o processo licitatório a ter como participantes grupos restritos de empresas de grande porte, dada a exigência desproporcional, o que é totalmente reprovável.

Salvo melhor juízo a alegação suscitada pela empresa **BRS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, não merece prosperar, eis que tais quantitativos mínimos encontram em conformidade com as recomendações dos nossos órgãos de controle externo (TCU – TCE-MG) e ainda alinhavado em conformidade com a doutrina acerca da matéria.

Em recentes manifestações do Tribunal de Contas já determinou não ser possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital. (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003).

A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 – Plenário: “a) é desarrazoada como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)” (Relator Mi. Benjamin Zymler. Publicado no DOU de 20/11/2007).

Pelo fato da Municipalidade não estar exigindo quantitativos mínimos acima de 50%, os percentuais reprovados pelos órgãos de controle, entende que o ato convocatório não existem reparos a serem realizados e que as exigências mínimas exigidas coaduna-se com o que vem sendo decidido pelo TCU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A situação aqui ventilada não fere o princípio da competitividade como tenta sustentar a empresa **BRS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, não havendo o que se falar excessos nas exigências editalícias e/ou atos atentatórios às disposições elencadas no diploma legal que rege a matéria, já que o princípio da razoabilidade impera em conformidade com as recomendações emanadas de nossos Tribunais de Contas Pátrios.

Certo de termos prestados os esclarecimentos solicitados, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

  
**Bruno Ribeiro Ramos**  
**Presidente CPL**